

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

3.º ANNO—5.º DA REPUBLICA—N. 643

SÃO PAULO

SABBADO 5 DE AGOSTO DE 1893

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

Lei n. 165

DE 1.º DE AGOSTO DE 1893

Cria diversos cargos na Repartição Central da Policia

Bernardino de Campos, presidente do Estado de São Paulo,
Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º Cada um dos delegados da capital terá um escrivão especial, cujas funções, ordem e modo de substituição serão regulados pelo chefe de policia.

Artigo 2.º Os escrivães dos delegados da capital, de Santos e de Campinas perceberão a gratificação constante da tabella annexa, além dos emolumentos taxados no regimento das custas.

Artigo 3.º Todos estes escrivães serão nomeados e demittidos pelo chefe de policia, quando convier, sob proposta do respectivo delegado.

Artigo 4.º Na Repartição Central da Policia ficam creados os seguintes logares :

- I Um de medico da policia além dos dous actualmente existentes.
- II Cinco de fiscal de vehiculos na capital.
- III Um de servente na Repartição além dos que existem.

§ unico. Os medicos da policia exercerão cumulativamente as funções de medicos legistas e farão por escala as visitas da cadeia e serviço chimico respectivo.

Artigo 5.º Perceberão os vencimentos estabelecidos na tabella annexa os funcionarios e empregados a que se refere o artigo antecedente, assim como os seguintes já existentes na Repartição Central da Policia :

- I O thesoureiro da Repartição.
- II O ajudante do official externo de Santos.
- III O inspector de vehiculos.
- IV O ajudante do mesmo.

Artigo 6.º O Governo fica auctorizado ás operações de creditos necessarias para occorrer ás despesas creadas e accrescidas pela presente lei.

Artigo 7.º Revogam-se ás disposições em contrario.

O secretario dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 1.º de Agosto de 1893.

BERNARDINO DE CAMPOS.

JOÃO ALVARES RUBIÃO JUNIOR.

Tabella de vencimentos a que se refere a presente lei

Pessoal		ORD.	GRAT.	TOTAL
5	Escrivães na capital (cada um)		2:400\$	12:000\$
2	Ditos em Santos e Campinas.		1:800\$	3:600\$
1	Medico de policia	4:000\$	2:000\$	6:000\$
5	Fiscaes de vehiculos (cada um)		1:040\$	7:200\$
1	Servente		1:080\$	1:080\$
	Thesoureiro da Repartição.	4:000\$	2:000\$	6:000\$
1	Ajudante do official externo	2:400\$	1:200\$	3:600\$
1	Inspector de vehiculos	3:200\$	1:600\$	4:800\$
1	Ajudante do mesmo.	2:400\$	1:200\$	3:600\$

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 1.º de Agosto de 1893.

BERNARDINO DE CAMPOS.

JOÃO ALVARES RUBIÃO JUNIOR.

Publicada na Secretaria dos Negocios da Justiça do Estado de São Paulo, em 1.º de Agosto de 1893.—O director geral, *Joaquim Roberto de Azevedo Marques Filho*.

Lei n. 166

DE 2 DE AGOSTO DE 1893

Concede seis mezes de licença ao tabellião de notas de Pindamonhangaba, Alvaro Pinto Rebello Pestana

Bernardino de Campos, presidente do Estado de S. Paulo,

Faço publico que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Concedem-se seis mezes de licença ao tabellião do publico, judicial e notas da comarca de Pindamonhangaba, cidadão Alvaro Pinto Rebello Pestana, para tratar de saúde onde lhe convier.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 2 de Agosto de 1893.

BERNARDINO DE CAMPOS.

JOÃO ALVARES RUBIÃO JUNIOR.

Publicada na Secretaria da Justiça, a tres de Agosto de 1893.

O director geral—*Joaquim Roberto de Azevedo Marques Filho*.

CONGRESSO

ESTADO DE S. PAULO

SENADO

71.ª sessão ordinaria em 15 de Julho de 1893

PRESIDENCIA DO SR. EZEQUIEL RAMOS

(Conclusão)

O sr. Paulo Egydio :—Si assim é, como regulamentar a Constituição ?

Eu irei discutindo estas questões em seu tempo opportuno, afim de guardar no que estou dizendo algum methodo, alguma ordem.

Eu não trato de examinar qualquer das questões profundamente, porque si eu me propuzesse a essa tarefa seria interminavel a nossa discussão, pois qualquer dessas questões podia dar logar a uma excellente monographia criminalologica.

Para seguir a risca o programma por mim estabelecido eu vou examinar nos pontos de similhança o projecto apresentado pelo meu distinctissimo amigo, sr. 1.º secretario.

O nobre senador relator da comissão de legislação, bem como v. exc., sr. presieente, usaram do methodo da analyse; procuraram estudar o projecto artigo por artigo, paragrapho por paragrapho. Eu seguirei a vereda contraria: tratarei de examinar o assumpto á luz de certos principios, de examinal-o em geral, porque, como disse, si fosse fazer a analyse verdadeira seria interminavel a nossa discussão.

No projecto n. 17 destacam-se duas questões importantes. A primeira refere-se a não ter cogitado o auctor do projecto da regulamentação da amnistia.

A segunda refere-se exactamente á parte do projecto em que se considera como parte integrante do instituto da graça—a função revisora.

Quanto á primeira questão, sr. presidente, não só v. exc. no seu brilhante discurso aqui proferido, como tambem o meu nobre amigo, relator das comissões de constituição e de justiça, a desenvolveram proficientemente.

Parece-me, sr. presidente, uma cousa certa que uma vez que nobre senador cogitou de regula-

mentar o art. 36 la Constituição do Estado, por mais um esforço, por amor da logica juridica (e seria para nos dar occasião de mais uma vez ainda apreciar sua proficiencia juridica), o nobre senador devia ter cogitado tambem da regulamentação do instituto da amnistia.

Eu faço questão, sr. presidente, deste ponto do projecto, porque, como disse, não estou longe de comprehender a amnistia em certos casos, não estou longe de acceptal-a como instituto mesmo moderno. De modo que eu poderia então, conforme a maneira por que fosse regulamentada esta parte da Constituição, eu poderia quem sabe votar com o Senado por essa parte do projecto.

A amnistia, como v. exc. sabe e o Senado, tem tido quasi sempre a mesma vida historica que o instituto do perdão e da commutação, que o instituto da graça; e, correspondendo á vida historica destes dous institutos, pelo menos os codigos mais importantes tem procurado regulamental-os e quasi todos em um mesmo capitulo, em artigos pertencentes a uma unica e identica parte dos respectivos codigos.

E assim que, começando pela nossa Constituição, v. exc. vê que ella não separou os dous institutos.

Houve uma separação assignalada pelos arts. 20 e 36, mas por motivo especial, porque no primeiro